



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Processo 0600909-03.2018.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600909-03.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ORLANDO ROCHA FILHO REQUERENTE: ELEICAO 2018 SILVIO ALVES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, SILVIO ALVES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407 Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407, IVAN BERGSON VAZ DE OLIVEIRA - AL8105

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. NÃO COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. FALHAS GRAVES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DA SOBRA DE CAMPANHA E OFENSA AOS LIMITES DE GASTOS. DEVOLUÇÃO DE VALOR IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do candidato Silvio Alves da Silva, referentes às Eleições 2018, conforme o art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 20/05/2019 Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por Silvio Alves da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id nº 542113.

Regularmente intimado para prestar os esclarecimentos solicitados, o candidato não se manifestou.

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 739563), a Comissão, diante das várias falhas elencadas, sugeriu a desaprovação da contabilidade, com recolhimento ao Tesouro Nacional do valor R\$ 19,24, devidamente atualizado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha, acatando-se a sugestão da Comissão de Exame de Contas quanto ao recolhimento do valor ao erário (Id 838663).

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos e o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Comissão de Exame do Contas de Campanha (Id 739563), observo que há diversas falhas na contabilidade apresentada pelo interessado, quais sejam: a) não foi apresentada Declaração de Habilitação Profissional do contabilista que atuou nas presentes contas, b) ausência de extratos bancários do mês de outubro de 2018 de todas as contas abertas para movimentar recursos de campanha, c) ausência do comprovante de recolhimento das sobras financeiras de campanha, no valor de R\$ 4,37, d) o candidato extrapolou o limite de despesas com aluguel de veículos automotores, previsto no art. 45, inciso II, da Resolução TSE 23.553/2017, em R\$ 14,87.

Importante consignar que o candidato, apesar de regularmente intimado para sanar as várias falhas apontadas, não se manifestou, comprometendo a regularidade da sua prestação de contas. Registre-se que tais falhas configuram irregularidades graves, aptas a ensejar a desaprovação das contas apresentadas.

Conforme muito bem esclarecido pela eminente Procuradora Regional Eleitoral, "em que pese as irregularidades no tocante ao não recolhimento das sobras financeiras e ao desrespeito ao limite de despesas envolvam pequena monta de recursos, a falha relativa a não apresentação dos extratos bancários é grave e interfere na análise e confiabilidade das contas."

Ressalto, por oportuno, que, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do candidato, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há

qualquer justificativa para que, até o presente momento, o prestador não tenha acostado ao processo a documentação comprobatória da regularidade de suas contas, razão pela qual sua contabilidade deve ser rejeitada.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são graves e comprometem a regularidade financeira e a confiabilidade da presente prestação de contas, sobretudo considerando-se que a ausência de extratos bancários impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Prosseguindo, no que se refere ao recolhimento ao erário das quantias tidas por irregulares, decorrentes do não recolhimento da sobra de campanha e ofensa aos limites de gastos, entendo que se trata de imposição contida no §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017, pelo que o valor de R\$ 19,24 (dezenove reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado, deve ser transferido ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato Silvio Alves da Silva, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Por fim, determino que o candidato efetue o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 19,24 (dezenove reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado, por meio de GRU, observando-se o prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Procuradoria-Geral da União, para fins de cobrança, tudo em conformidade com os §§1º e 2º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

**ORLANDO ROCHA FILHO**

Relator